



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012767-50.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes CRISTIANE GOMES LOPES e JULIO CESAR LOPES, é apelado OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012767-50.2023.8.26.0292

APELANTES: CRISTIANE GOMES LOPES E JULIO CESAR LOPES

APELADA: OCEANO BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

COMARCA: JACAREÍ

VOTO Nº 26.694

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - RÉUS - APELO - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - FAVOR LEGAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO - INÉRCIA - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E ART. 1.007 DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.

APELO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de reintegração de posse, pedido de guarda e regulamentação de visitas: “...*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de taxa de ocupação mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em favor da autora, a contar da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da credora fiduciante (29/08/2023 – fls. 21) até a data da efetiva desocupação ocorrida em 20.03.2024 (fls. 72/75), com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora legais da citação. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais e com honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do NCPC). Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. P.R.I.*” (fls. 220/223).

Os réus apelaram (fls. 229/238) e a autora contrarrazoou (fls. 260/273).

Indeferiu-se a gratuidade processual. Determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 295).

É O RELATÓRIO.

Rejeitado o favor legal, determinou-se aos apelantes que recolhessem o preparo. Mantiveram-se inertes (fls. 295 e 300). O ato constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Ausente, aplicável a deserção. Rezam os arts. 99, § 7º e 1.007 do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 1007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR